



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA**

NOTA TÉCNICA Nº 10/2021 - SGE

A presente nota técnica trata de estudos e propostas para aprimorar e modernizar o modelo organizacional e os processos da área-fim e das atividades de suporte do Ministério Público Federal em primeiro grau, compreendendo a proposição de alternativas ao modelo atual de vinculação territorial de escritórios e de distribuições temporárias e fusões físicas de unidades.

1. Fundamentos teóricos

O Ministério Público Federal é instituição fundamentada no princípio da unidade e com atribuição sobre todo o território nacional, não havendo imposição legal de restrição à atuação de seus membros dentro do país, em regra, a não ser por critérios específicos quanto ao grau de jurisdição, tais como as previsões contidas em seus arts. 31, I, 46, 47, 66, 68 e 70, todos da Lei Complementar nº 75/93 e delimitações impostas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao contrário da magistratura, cujos magistrados possuem maiores restrições em decorrência do sistema constitucional e legal de competência, o que, como se verá a seguir, também vem sendo flexibilizado.

Apesar de não existir qualquer determinação legal de que a atribuição de um membro do Ministério Público Federal corresponda exatamente à competência jurisdicional territorial ou material de uma determinada Seção ou Subseção, salvo os casos específicos previstos na LC nº 75/93, tem sido regra a similaridade entre os regimes, restando aos

membros de primeiro grau a atribuição para atuação em todos os feitos que tramitam em subseções ou seções judiciárias cujas sedes físicas estejam situadas na mesma cidade de localização das sedes da Procuradoria da República do Município ou da Procuradoria da República no Estado respectiva, cuja instalação seguiu, até hoje, a previsão contida no parágrafo único do art. 81 da Lei Complementar nº 75/93, bem como a definição do regime de atribuições mediante aprovação pelo E. Conselho Superior do Ministério Público Federal (art. 57, I, c, da LC nº 75/93).

A expansão do Ministério Público Federal, mediante a instalação de Procuradorias da República nos Municípios - PRM's, teve forte incremento a partir dos anos 2000, notadamente com o advento da Lei nº 10.771/2003 (e sua alteração, promovida pela Lei nº 12.930/2013), que implicou na criação de 198 (cento e noventa e oito) PRM's, dentre elas 98 (noventa e oito) com localização definida e 101 (cento e um) sem localização definida, as quais seriam instaladas, nos termos do parágrafo único do art. 6º da referida lei, de forma gradativa, "*na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários*", devendo seus cargos serem providos em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Esse modelo de distribuição territorial da atribuição não está organizado de acordo com a necessidade real de expansão física do MPF, muito menos com a obrigação de adequação e equalização da carga de trabalho, razão pela qual a solução usual e tradicional na instituição consiste em, após a instalação de uma determinada PRM, conforme demanda dos Colégios locais, prover a administração aquela estrutura de mais servidores e membros, conforme as disponibilidades orçamentárias, quando não o de criar novas PRM's.

Não bastasse, o modelo territorializado de atribuição, com vínculo direto entre sede física e atuação, possui inúmeros problemas quando se trata de localidades de difícil provimento, notadamente nas cidades de fronteira internacional, tais como Tabatinga/AM, Cruzeiro do Sul/AC, Guajará-Mirim/RO, Cáceres/MT, Corumbá/MS, Ponta Porã/MS, Naviraí/MS, Guaiara/PR, São Miguel do Oeste/SC, Uruguaiana/RS, bem como capitais e cidades do interior da região Norte e Centro Oeste (como, por exemplo, Boa Vista/RR, Macapá/AP, Porto Velho/RO, Tefé/AM, Itaituba/PA, Altamira/PA, Marabá/PA, Redenção/PA, Ji-Paraná/RO, Araguaína/TO, Gurupi/TO, Juína/MT, Sinop/MT) e do semiárido nordestino (Pau dos Ferros/RN, Floriano/PI, São Raimundo Nonato/PI). Essas unidades do MPF são exemplos de locais em que a complexidade das demandas, muitas vezes com conflitos entre comunidades tradicionais e grupo econômicos ou da sociedade civil, que não raras vezes ganham dimensão nacional, ou litígios envolvendo extraterritorialidade da lei nacional e a existência de grupos criminalmente organizados, aliados à carência de estrutura estatal bem como de moradia, de sistema de saúde hospitalar e da inadequação da malha viária e aérea, sem contar a ausência de condições ideais de segurança, acarretam rotatividade de servidores e membros, além de custos elevados para manutenção de sedes,

comprometendo, assim, a continuidade, a efetividade e a resolutividade do órgão nessas regiões.

Por outro lado, nos estados com maior presença física do Ministério Público Federal, notadamente aqueles das regiões sul e sudeste, há discrepância na distribuição de pessoas, materiais e demandas, em alguns casos não se justificando a manutenção de estrutura senão para vincular a sede à existência de uma determinada subseção. Porém, como são unidades criadas há mais tempo, há a tendência de os membros e servidores terem fixado residência definitiva, gerando conflitos quando se pretende alterar a sede física de lotação, haja vista os riscos decorrentes à inamovibilidade daqueles. Ademais, como boa parte dessas unidades tem previsão de localização física prevista em lei, dando destaque ao termo físico (o que não é empecilho, conforme se verá adiante, pois nenhuma lei impõe a criação de sede física ou prevê o quantitativo de ofícios, mas tão somente de sede, nem define as atribuições, matéria de competência do CSMPF, órgão esse que vai, enfim, definir a delimitação espacial de atuação do membro), geralmente isso também se coloca como obstáculo às modificações estruturais exigidas pela instituição.

De qualquer forma, o projeto de expansão e a própria manutenção dessa estrutura física capilarizada, que tentava emular a distribuição espacial da Justiça Federal, começou a sofrer forte revés a partir da promulgação da EC nº 95/2016, que instituiu o novo regime fiscal, estabelecendo, dentre outros, limites individualizados para despesas primárias no âmbito de cada Poder e do Ministério Público da União. As restrições orçamentárias obrigaram a instituição a rever a prioridade das suas despesas e de identificar e adotar novas formas de organização espacial e funcional, sob pena de ultrapassar os limites impostos pelo novo regime fixado pela referida emenda constitucional, com consequentes riscos à continuidade do serviço e de responsabilização dos seus gestores.

A primeira tentativa institucional de solucionar o problema ocorreu através do PGEA 1.00.000.012338/2017-13. Naquela oportunidade, essa Secretaria de Gestão Estratégica - SGE elaborou a Nota Técnica nº 25/2017 (PGR-00197410/2017), sugerindo fusões físicas de unidades, a partir do critério da distância entre elas, o que foi submetido à avaliação de diversos Colegiados Estaduais e, novamente, revisado por essa SGE na Nota Técnica nº 21/2018 (PGR-00368399/2018).

Considerando que o PGEA 1.00.000.012338/2017-13 fora enviado para distribuição ao E. CSMPF, a SGE instaurou novo procedimento, sob o nº 1.00.000.010604/2019-27, para continuar os estudos de identificação de oportunidades de fusões e desinstalações físicas de unidades no âmbito do MPF, tendo emitido a Informação nº 92/2019/SGE/SG (PGR-00239163/2019), com novos critérios distintos em relação aqueles definidos nas manifestações anteriores. Posteriormente, a SGE emitiu nova manifestação (Nota Técnica SGE nº 50/2019 - PGR-00402593/2019).

Em 9.3.2020, por sua vez, o Conselho Superior do Ministério Público Federal

realizou reunião com a SGE, emitindo novas diretrizes para o fechamento de unidades, as quais estão relatadas na Informação nº 4/2020 SUBDIN/SGE (PGR00094330/2020), quais sejam: deveriam ser consideradas todas as Procuradorias da República em Municípios que possuíssem ofício único e, também, aquelas com dois ofícios e que não tenham sido criadas por lei com indicação de localização específica ou que estivessem a menos de 200 quilômetros de outras unidades.

Sobre a Informação nº 4/2020, houve manifestação dos Procuradores-chefes dos estados, tendo sido elaborada em seguida a Nota Técnica SGE/SG nº 25/2020 (PGR-00198895/2020).

Em paralelo, o Sr. Vice Procurador-Geral da República solicitou à Secretária-Geral do Ministério Público da União a realização de estudo de proposta legislativa que autorizasse a extinção ou fusão das 98 Procuradorias da República em Municípios, lastreadas na Lei 10.771/03, bem como a identificação daquelas cuja consolidação ao longo dos anos não indicasse a adoção dessas providências. A respeito, a SGE elaborou a Nota Técnica nº 27/2020 (PGR-00237089/2020), cuja conclusão será revista nesse documento.

Também houve a instauração do PGEA nº 1.00.001.000119/2020-79, que consigna anteprojeto de Resolução de autoria coletiva de Procuradores da República, realizado na forma do art. 69, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 168/2016, para normatizar objetivamente o processo de desinstalação de unidades, com o intuito de conferir aplicabilidade aos princípios da antiguidade, eficiência e inamovibilidade, criando a figura dos "ofícios de transição". Essa proposta está em trâmite junto ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, com voto já proferido pelo Exmo. Sr. Relator Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e com vistas ao Exmo. Sr. Dr. Humberto Jaques de Medeiros.

Finalmente, em recente sessão realizada no dia 21.5.2021, o Exmo Sr. Sub-Procurador Geral da República, Dr. Alcides Martins apresentou ao Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF o voto proferido no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.010604/2019-27, que trata de estudos sobre distribuições temporárias de ofícios e fusões de Procuradorias da República em Municípios, com vistas à redução de despesas administrativas e a otimização na utilização de recursos.

Salienta-se que, até o advento do respectivo voto, o E. CSMPF, observados os critérios previstos no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, já havia concordado com pedidos encaminhados por Colégios Estaduais de 27 (vinte e sete) distribuições temporárias de ofícios, com desinstalações de sedes físicas, totalizando 32 (trinta) e dois ofícios, com transferência da estrutura para diversas unidades determinadas, quais sejam:

ESTADO	DE	PARA	DOCUMENTO
AMAZONAS	TEFÉ	PR-AM	

BAHIA	BOM JESUS DA LAPA	BARREIRAS	
CEARÁ	ITAPIPOCA	PR-CE	
GOIÁS	ITUMBIARA	PR-GO	
MATO GROSSO DO SUL	COXIM	PR-MS	
	PONTA PORÃ	DOURADOS	
MINAS GERAIS	PARACATU/UNAÍ	UBERLANDIA	1.22.000.005549/2018-13
	VIÇOSA/PONTE NOVA	JUIZ DE FORA	1.22.000.005549/2018-13
PARÁ	ITAITUBA	SANTARÉM	PGR-00198895/2020
	TUCURUÍ	PR-PA	
PARANÁ	APUCARANA	LONDRINA	PGR-00678334/2018
	JACAREZINHO	LONDRINA	
	PARANAVAÍ	MARINGÁ	
	PARANAGUÁ	PR-PR	
	UNIÃO DA VITÓRIA	PONTA GROSSA	
PERNAMBUCO	GOIANA	PR-PE	PGR-00198895/2020
	CABO DE SANTO AGOSTINHO	PR-PE	1.00.000.016168/2019-08
RIO GRANDE DO NORTE	ASSU	MOSSORÓ	PGR-00505466/2018
	PAU DOS FERROS	MOSSORÓ	PGR-00288558/2020
RIO GRANDE DO SUL	CACHOEIRA DO SUL	SANTA CRUZ DO SUL	
	CANOAS	PR-RS	
RONDONIA	GUAJARÁ-MIRIM	PR-RO	
SANTA CATARINA	CONCÓRDIA	CHAPECÓ	
	JOAÇABA	PR-SC	
	RIO DO SUL	PR-SC	
SÃO PAULO	GUARATINGUETÁ	TAUBATÉ	
	REGISTRO	OSASCO	

Além disso, as PRM's de Laranjal do Jari e Oiapoque já funcionam efetivamente na PR-AP (1.00.001.000015/2018-40), a PRM-Janaúba/MG funciona na PRM-Montes Claros/MG, a PRM-Ituiutaba/MG na PRM-Uberlandia/MG, a PRM-Juína na PR-MS e as PRM's de Lagarto e Propriá na PR-SE, num total de 7 (sete) unidades e 8 (oito) ofícios.

Também foram efetivadas 2 (duas) desinstalações físicas de unidades por meio de fusão, ou seja, em caráter permanente, da PRM-Palmeira das Missões/RS com a PRM-Erechim/RS (2019, mantendo a sede dessa última) e da PRM-Teresópolis para a PRM-

Petrópolis (fundindo-se na sede dessa), formando a designação “polo-satélite”.

No voto do Exmo. Sr. Relator do PGEA nº 1.00.000.010604/2019-27, apesar da robusta fundamentação contida nas suas mais de setecentos e cinquenta páginas e oitiva de todos os colégios locais interessados, foram mantidas as mesmas soluções de desinstalação temporária com distribuição de ofícios e/ou fusão de unidades anteriormente adotadas pelo E. CSMPF, com deslocamento físico das estruturas e de pessoal das PRM's

A título de esclarecimento, apresentamos a seguir quadro descritivo das soluções encontradas no voto proferido no PGEA nº 1.00.000.010604/2019-27, inclusive sobre a possível economia de custeio:

UF	DE	PARA	SIT. ATUAL	VOTO	ECONOMIA	R\$ ano
AC	Cruzeiro do Sul	PR-AC	Sede alugada	FUSÃO	SIM	200.183
AP	Laranjal do Jari	PR-AP	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
	Oiapoque	PR-AP	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
AM	Tefé	PR-AM	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
BA	Alagoinhas	PR-BA	Sede alugada	FUSÃO	SIM	596.387
	Bom Jesus da Lapa	Barreiras	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
	Teixeira de Freitas	Eunápolis	Sede alugada	FUSÃO	SIM	665.243
CE	Crateús	Sobral	Sede alugada	DESINST.	SIM	535.441
	Itapipoca	PR-CE	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
ES	Colatina	PR-ES	Sede alugada	DESINST	SIM (11.22)	327.803*
	Linhares	PR-ES	Sede alugada	DESINST	SIM (11.22)	435.361*
	São Mateus	PR-ES	Sede alugada	DESINST	SIM (11.22)	457.252*
GO	Itumbiara	PR-GO	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
MA	Bacabal	PR-MA	Sede alugada	FUSÃO	SIM	483.608
	Balsas	Imperatriz	Sede alugada	FUSÃO	SIM	495.292
MT	Juína	PR-MT	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
MS	Coxim	PR-MS	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
	Naviraí	Dourados	Sede alugada	DESINST	SIM	792.535
MG	Ipatinga	Sete Lagoas	Sede alugada	DESINST	SIM	475.347
	Ituiutaba	Uberlândia	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
	Janaúba	Montes Claros	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0

	Manhuaçu	Juiz de Fora	Sede alugada	DESINST	SIM	521.655
	Paracatu/Unai	Uberlandia	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
	Viçosa	Juiz de Fora	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
PA	Itaituba	Santarém	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
	Tucuruí	PR-PA	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
PB	Guarabira	PR-PB	Sede alugada	FUSÃO	SIM	312.277
	Monteiro	Campina Grande	Sede alugada	FUSÃO	SIM	395.438
	Patos	Campina Grande	Sede alugada	FUSÃO	SIM	402.185
PR	Apucarana	Londrina	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
PE	Cabo Sto Agost.	PR-PE	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
	Goiana	PR-PE	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
	Salgueiro	Serra Talhada	Sede alugada	DESINST	SIM	356.888
PI	Floriano	Picos	Sede alugada	FUSÃO	SIM	510.491
RN	Assu	Mossoró	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
	Caicó	PR-RN	Sede alugada	DESINST	SIM	459.262
	Pau dos Ferros	Mossoró	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
RS	Bento Gonçalves	Caxias do Sul	Sede alugada	DESINST	SIM	433.821
	Capão da Canoa	PR-RS	Sede alugada	FUSÃO	SIM	386.541
RO	Guajará-Mirim	PR-RO	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
	Vilhena	PR-RO	Sede alugada	FUSÃO	SIM	564.245
SC	Jaraguá do Sul	Joinville	Sede alugada	DESINST	SIM	393.457
SP	Andradina	Araçatuba	Sede alugada	FUSÃO	SIM	463.248
SE	Propriá	PR-SE	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0
	Lagarto	PR-SE	Desinstalada	FUSÃO	NÃO	0

Note-se que, apesar de o principal fundamento no voto do PGEA nº 1.00.000.010604/2019-27 se referir à necessária economia de recursos, as fusões e desinstalações sugeridas não alcançaram sequer redução equivalente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) anuais em despesas de custeio, desconsideradas as desinstalações sugeridas para o estado do Espírito Santo, uma vez que elas somente poderão se perfectibilizar, nos termos do voto do E. relator, em novembro de 2022.

De qualquer forma, a redução das despesas de custeio acima indicada

difícilmente será atingida, pois não foram consideradas verbas necessárias à readequação das sedes que receberão as unidades desinstaladas (ainda não estimadas), nem o custo de deslocamento de membros e servidores, considerada a existência de remoção de ofício no interesse da administração, com mudança de sede de residência, tanto para membros (fusão), quanto para servidores (fusão e desinstalação), haja vista que, salvo raras exceções (caso de Salgueiro, p.ex.), o modelo de reestruturação proposto no referido voto (bem como em todas as demais soluções administrativas propostas até então), não contempla alternativas ao modelo de movimentação e reorganização baseados em sedes físicas, bem como não promove redistribuição equitativa de pessoal, especialmente de servidores que executam atividades de suporte (chamadas também de atividades-meio), muito menos de funções, para outras unidades, atividades ou ofícios, senão aqueles diretamente envolvidos.

Ademais, **tanto as soluções individuais decididas pelo Conselho nos casos esporádicos apontados acima, quanto aquelas sugeridas no voto proferido no PGEA nº 1.00.000.010604/2019-27, especialmente a utilização massiva de distribuições temporárias de ofícios, previstas no Ato Conjunto n. 01/2014 – CASMPU, como forma de desinstalação física de sedes, ocasionam violação da antiguidade de diversos membros,** que se veem preteridos nessas movimentações temporárias, as quais tendem a se perenizar, já que, apesar do caráter precário, as sedes físicas de origem são fechadas, toda a estrutura de pessoal e materiais é deslocada para a unidade de destino e os ofícios continuam a ser ocupados por membros com menos tempo de carreira autorizados a modificarem seu local de residência para sedes as quais, salvo raras exceções, não chegariam por processo regular de remoção, haja vista não deterem antiguidade para tanto. De outro lado, o modelo de desinstalação por distribuição temporária de ofícios, na forma como adotado hoje, acarreta violação à inamovibilidade daqueles que não pretendem alterar seu local físico de lotação e de residência, a exigir remoção de ofício, na forma do art. 211 da Lei Complementar nº 75/93^[1], o que foi salientado diversas vezes pelo E. Relator, como motivo para afastar o fechamento de unidades, ainda que de forma provisória.

Frise-se que as fusões também não solucionam o problema, apenas o confirmam, pois padecem do mesmo problema ocasionado pelas desinstalações temporárias quanto à violação à antiguidade e à inamovibilidade, pois também insiste no equívoco de confundir fechamento de sede física com extinção de sede e ambos com deslocamento de ofícios, conceitos totalmente diferentes.

Destaca-se que os problemas acima apontados também foram objeto de preocupação do E. Relator do voto proferido no PGEA nº 1.00.000.010604/2019-27, inclusive para, em determinados casos, não acolher sugestões de fusão e distribuição temporária com desinstalação física de unidades propostas por essa SGE. **Esse não enfrentamento do problema, a nosso ver, decorre da dificuldade de se criar um modelo alternativo que alie economicidade, eficiência, equidade na distribuição, proteção à**

antiguidade, inamovibilidade e promotor natural, carências essa que, por sua vez, perpetuam a baixa efetividade na solução dos gargalos administrativos decorrentes do modelo expansionista do MPF e, infelizmente, promoveu pouco ou quase nenhum impacto financeiro suficiente para atender às obrigações impostas pela EC nº 95/16.

A respeito, frisa-se que a proposta que mais se assemelha a uma solução próxima à ideal foi aquela consignada no PGEA nº 1.00.001.000119/2020-79, que pretendia instituir os "ofícios de transição". Todavia, o modelo insiste no conceito de que a desinstalação física de uma unidade corresponde à sua extinção, na transitoriedade de algumas lotações e na vinculação de novos ofícios às sedes estaduais, bem como, na modificação promovida no corpo do texto no voto proferido pelo Exmo. Sr. Relator Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, quanto à possibilidade dos Procuradores da República lotados nos "ofícios em extinção" residirem em locais distintos das sedes em que hoje se encontram (ante a possível desterritorialização), situações essas que não resolvem as dificuldades e limitações suscitadas acima.

De qualquer forma, é importante frisar também que, ao contrário de manifestações anteriores, essa Secretaria de Gestão Estratégica reviu seu entendimento para afirmar que soluções como fusões e distribuições temporárias de ofícios não são a melhor forma de solucionar os problemas crônicos da instituição, mas os potencializam, pois ou agregam estruturas deficientes e saturadas em localidades próximas, a maioria também com seus inúmeros problemas, em estados os quais, em regra, há déficit de pessoal e demandas altamente complexas, embora a atuação do Ministério Público Federal seja de caráter estratégico, deixando às unidades locais ou estaduais a solução de problemas que deveriam ter uma análise sistêmica, ou causam violação à antiguidade, por inobservarem a mobilidade através de processo regular de remoção.

Além disso, **as propostas até então sugeridas, seja no voto do PGEA nº 1.00.000.010604/2019-27, seja nas diversas soluções apresentadas pela administração,** especialmente em estudos formulados por essa Secretaria de Gestão Estratégica, **bem como no PGEA nº 1.00.001.000119/2020-79, não levaram em consideração soluções modernas legislativas, tais como a Lei nº 14.129/2021, ou aquelas adotadas no Poder Judiciário Federal, notadamente a regionalização promovida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como outras soluções inovadoras adotadas no âmbito de outras funções essenciais à justiça, tais como a Advocacia-Geral da União.**

Sobre esse aspecto, em 29 de março de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.129, dispondo sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência dos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União e o

Ministério Público da União, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da disponibilização de acesso aos serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial.

A lei trouxe, como alguns de seus princípios, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade mediante serviços digitais acessíveis, utilizando-se, inclusive, da tecnologia de dispositivos móveis. Além disso, tem por diretriz, também, aperfeiçoar a participação social..

Seguindo o espírito desejado pelo legislador, porém com antecipação em cerca de um ano, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ vem promovendo a edição de uma série de normativos para implementar o projeto “Justiça 4.0” e poder dar aplicabilidade à transformação digital e virtualização do Poder Judiciário brasileiro.

Por meio da Resolução CNJ nº 345/2020, criou-se o “Juízo 100% Digital”, em que todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, flexibilizando, assim, o paradigma da prestação jurisdicional por meio de estruturas físicas, proporcionando o acesso à justiça por meio das plataformas digitais e acervos compilados em nuvem digital.

A Resolução CNJ nº 354/2020, por sua vez, regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico.

Já a Resolução CNJ nº 372/2021 instituiu o denominado “Balcão Virtual”, determinando aos tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, a necessidade de disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, ferramentas de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público.

Por último, a Resolução CNJ nº 385/2021, de 6.4.2021, autorizou a instituição dos “Núcleos de Justiça 4.0”, especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre os processos de toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal que estejam em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020. Essa Resolução foi recentemente modificada pela Resolução CNJ nº 398/2021, de 9.6.2021, permitindo a instituição dos referidos núcleos de justiça também para atuarem em apoio às unidades judiciais.

Por outro lado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a partir do ano de 2018, seguindo o decidido nos processos 0004898-36.2018.4.04.8000 e 0009198-41.2018.4.04.8000, por intermédio da Resolução nº 101, de 29.11.2018, promoveu a especialização, regionalização de competências e equalização de cargas de trabalho das Unidades Judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região, um modelo inédito no âmbito do Poder Judiciário Federal, permitindo a criação de varas especializadas com

atribuição regional em quatro grandes temas (criminal, execução fiscal, previdenciária e cível), centralizando as demandas criminais e de execuções fiscais em pouquíssimas unidades com atribuição regional, bem como promoveu a equalização do acervo em cada subgrupo de atuação, com sistemas de compensação, o que, a depender do tipo de demanda, como ações previdenciárias, p.ex., permite que qualquer juiz lotado em uma vara com essa especialidade no âmbito de uma seção Judiciária julgue causas propostas em quaisquer outras Subseções do mesmo estado, rompendo inclusive o paradigma da competência territorial limitada à sede física da unidade judiciária.

No âmbito das demais funções essenciais à justiça, guardadas as especificidades da carreira de advocacia pública e a necessária distinção em relação ao Ministério Público, a Advocacia-Geral da União promoveu diversas mudanças no sentido de criação de grupos nacionais de atuação, como as Consultorias Jurídicas da União Especializadas Virtuais Nacionais (e-CJUs), criadas pela Portaria AGU nº 14, de 23.1.2020, os Grupos Específicos Nacionais e regionais para atuação em Defesa da Probidade, de Patrimônio, Meio Ambiente e de Recuperação de Ativos (Portaria Normativa PGU/AGU nº 1, de 1º.02.21), bem como deu início à desterritorialização como instrumento de equalização permanente do volume de trabalho (vide Portaria AGU nº 26, de 14.10.20).

Além disso, a atual pandemia causada pelo vírus SARS-COVID-2, evidenciou a necessidade de o Ministério Público Federal aperfeiçoar sua estrutura e seus processos de trabalho para viabilizar seu regular funcionamento, sem a necessidade de presença física permanente de todos os seus membros e servidores nas sedes de suas unidades, exceto, evidentemente, em locais específicos nos quais a atuação presencial rotineira possa se fazer extremamente necessária, por questões locais e/ou regionais sensíveis.

Neste diapasão, a triste realidade impostas pela pandemia sanitária trouxe à lume a viabilidade de adoção de novas formas de organização do trabalho, com a intensa virtualização dos atendimentos ao público, comparecimento em audiências, recebimento e despacho de expedientes e cumprimento de prazos judiciais. De fato, há pouco mais de um ano diversas unidades do Ministério Público Federal tiveram que ser fechadas, sendo determinado aos seus membros e servidores a prestação do serviço em regime virtual, denominado teletrabalho (Portaria PGR/MPU nº 60, de 12.2.2020), o que, apesar da necessidade de aprimoramentos, trouxe inegáveis ganhos à produtividade, especialmente na área finalística (aumento de 1,57% na atividade judicial, 5,12% na extrajudicial e de 15,28% no atendimento aos cidadãos), além de economia milionária de recursos na área de custeio (44,47% em relação ao mesmo período do ano anterior, no valor aproximado de R\$ 14.000.000,00), com redução de despesas de água, energia elétrica, limpeza, compra de material de expediente, despesas com manutenção de frota, diárias, entre outros^[2].

Ademais, ferramentas como os sistemas de videoconferência permitiram agilidade na prestação de diversas atividades e economia institucional com deslocamentos e

diárias (redução de gastos em relação ao mesmo período de 2019 da ordem de 73%).

É fato que, muito em breve, com o avanço da vacinação, espera-se que ocorra o arrefecimento das medidas de prevenção sanitária, com retorno à rotina de presença física no trabalho, porém, não da forma como ocorria anteriormente à pandemia, até porque o regime de teletrabalho já era uma realidade para muitos no âmbito do MPF e, conforme visto, mostrou-se plenamente adaptável às demandas da instituição, permitindo maior eficiência e conectividade social (interna e externa), aliadas à economicidade. Ademais, como dito alhures, o MPF precisa urgentemente rever seus gastos com despesas de pessoal e de custeio de forma permanente, otimizar e racionalizar custos e procedimentos, sem descuidar do atendimento necessário à atuação finalística.

2. Proposta de reestruturação da estrutura organizacional e funcional do MPF na primeira instância: iniciando a transformação digital da instituição pela base

Como dito anteriormente, apesar de não existir qualquer determinação legal de que a atribuição de um membro do Ministério Público Federal corresponda à competência jurisdicional, salvo as exceções já indicadas no primeiro capítulo dessa nota técnica, em regra, toda a demanda em trâmite numa determinada Subseção ou Seção é de responsabilidade de uma PRM ou PR específica cuja sede esteja instalada na mesma cidade, por força de regulamentação interna tradicionalmente observada pelo e. CSMPF, sem que haja necessária equalização da carga de trabalho e distribuição de equipes de suporte entre as unidades do MPF.

Esse modelo de distribuição territorial da atribuição gera desproporção da carga de trabalho, cuja solução que se tornou regra era a de expandir o quadro de Procuradores e servidores ou de criar novas unidades finalísticas territoriais, cenário esse praticamente impossível diante da vigência da EC nº 95/2016. Como o cenário fiscal impedia a expansão, as alternativas adotadas para resolução desse problema foram fusões ou distribuições temporárias de cargos, as quais não resolvem os problemas já apontados no tópico anterior, apenas os revelam e os potencializam.

Diante desse cenário, buscar uma alternativa que alie a entrada do Ministério Público Federal na plataforma conhecida como "administração pública digital", combinada com a distribuição equitativa da carga de trabalho, especialização, redistribuição de membros e servidores, mantendo como compromissos a eficiência, efetividade, atendimento ao público e preservando princípios como antiguidade, inamovibilidade e promotor natural, são os elementos que norteiam a presente proposta.

É fato que, embora pareça audaciosa, e o é, o que virá a seguir não é uma reorganização completa e imediata de toda a instituição em primeiro grau. Embora esse seja o

objetivo a médio prazo, a prudência e cautela na promoção de cada etapa, com constantes revisões e aprimoramentos, tornam-se necessárias para que não ocorram prejuízos ao exercício das atividades finalísticas, nem o risco de deixar a população desassistida.

Portanto, teremos os seguintes pontos a serem delineados a seguir: mobilidade, virtualização, equidade na distribuição do trabalho e de pessoal, especialização e economia de recursos.

2.1. Mobilidade, equidade e virtualização: Núcleos de Atuação 4.0

Talvez o tema que suscite debates mais acalorados entre os membros seja o da mobilidade, ou sua ausência nos dias atuais da instituição.

Decorrência natural da redução de concursos e da limitação dos recursos orçamentários, o crescimento vegetativo da instituição reduziu de forma contínua, até chegarmos ao momento atual em que até mesmo a progressão funcional encontra-se obstada, ante os riscos de violação aos limites fiscais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o regime de emergência fiscal imposto pela EC 95/16.

Como a regra da instituição é de que a mobilidade acompanhe a abertura de vaga física em unidades distribuídas pelo país, inclusive para fins de promoção, enquanto não exista solução para tanto, alternativas vão sendo construída fora do modelo tradicional de remoção, mais precisamente, através do sistema de fusão e distribuição temporária de ofícios, bem como por intermédio de autorizações para exercício do trabalho em regime remoto, com alteração da sede de residência.

Essas soluções são decididas caso a caso, a depender da provocação de membros, anuência dos Colégios Estaduais e aprovação do Conselho Superior, criando situações alternativas que, do ponto de vista da gestão, não resolvem o problema crônico da ausência de mobilidade nem a equalização da carga de trabalho, bem como, na perspectiva dos membros, provocam contínuas rupturas à antiguidade, por não observarem a mobilidade através de processo regular de remoção.

Portanto, para resolver os problemas acima apontados, deve a administração estabelecer mecanismos objetivos que permitam a mobilidade, porém de forma controlada, a evitar que possa ocorrer um vácuo de representação em unidades mais remotas ou de difícil provimento, em observância à antiguidade e que permita a Procuradores e servidores residirem tanto nos locais em que se encontram atualmente como em quaisquer outros no âmbito da sua área de atribuição, sem demandar específica vaga no estado e cidade desejados, desde que, evidentemente, tenham antiguidade para tanto.

Analisando as experiências exitosas adotadas por outros órgãos (TRF4 e AGU), porém utilizando especificamente o modelo de transformação digital iniciado pelo CNJ e orientado pelo legislador (Lei nº 14.129/21), entende-se que a mobilidade pode ser

alcançada através da desterritorialização, da especialização e da virtualização.

O conceito de **desterritorialização** surge como mecanismo de desvinculação da atribuição em relação à sede física cuja vaga seja ocupada por membro do MPF. Nesse caso, independentemente da sede em que esteja lotado, ele terá atribuição sobre área a ser definida pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, podendo essa ser nacional, regional ou estadual.

Já a **especialização** permite que se criem centros nacionais, regionais ou estaduais de excelência e dedicação exclusiva a temas específicos de atuação, com distribuição equitativa de feitos entre os membros, por tema específico, conforme as atribuições institucionais (2ª CCR ou 4ª CCR, p.ex.) ou subtemas dentro de cada área (Crimes Cibernéticos ou Mineração na Amazônia Legal, p.ex.).

Nota-se que a **especialização** caminha lado a lado com a **desterritorialização**, como ferramenta de equalização da carga de trabalho, sem que, para tanto, seja necessário alocar estrutura física de pessoal e material em uma sede física do MPF. Aqui reside o último elemento: **esse ofício desterritorializado e especializado será também virtual, contemplando a transformação digital prevista na Lei nº 14.129/21 e seguindo os modelos bem sucedidos previstos nas Resoluções CNJ 345/2020 e 385/2021, porém adaptando-os à realidade do MPF.**

Os ofícios virtuais desterritorializados e especializados estarão sediados em unidades virtuais, denominadas Núcleos de Atuação 4.0 e constituem modalidade de ofício comum, previsto no inciso III-A do art. 2º do Ato Conjunto CASMPU nº 01/2014, tendo distribuição definida a partir de sua criação ou momento posterior, respeitada a atribuição dos Procuradores naturais dos feitos em matéria semelhante distribuídos anteriormente, salvo redistribuição promovida por ato desses.

O preenchimento das vagas dos ofícios localizados nos Núcleos de Atuação 4.0 ocorrerá mediante concurso nacional de remoção, observada a antiguidade na carreira. Somente haverá pagamento de ajuda de custo quando houver mudança de estado ou região federativa de atribuição, ressalvados os casos em que o ofício a ser ocupado seja de atribuição nacional, quando então não será devida aquela indenização, já que o membro poderá residir em qualquer local do território nacional.

Embora se trate de uma unidade virtual e desterritorializada, para fins de adequação normativa da sede de lotação dos Procuradores da República em exercício nos seus respectivos ofícios, por força da previsão contida no art. 81 da Lei Complementar nº 75/93, as lotações estarão vinculadas às sedes das capitais dos Estados respectivos, no caso de ofícios de atribuição estadual, às sedes das Procuradorias dos Estados das cidades sedes de Procuradorias-Regionais da República, na hipótese de ofícios com atribuição regional e, por fim, quando se tratarem de ofícios com atribuição nacional, a sede de lotação virtual será localizada na Procuradoria da República do Distrito Federal. A estrutura administrativa de

apoio (atividade de suporte) e custeio serão suportados pela Procuradoria do Estado respectiva, no caso de ofício de atribuição estadual, enquanto que os demais ofícios (atribuição regional ou nacional), serão atendidos e custeados pela Procuradoria-Geral da República, seguindo esse quadro:

UADD	SEDE VIRTUAL	UNIDADE DE APOIO E DE CUSTEIO
ESTADUAL	PR do estado respectivo	PR do estado respectivo
REGIONAL	PR da cidade sede da PRR	PGR
NACIONAL	PR-DF	PGR

A estrutura de apoio interna dos ofícios dos Núcleos de Atuação 4.0 s erá organizada de forma a manter número equânime de servidores para todos os ofícios que atenderem demandas semelhantes, conforme os critérios de especialidade, complexidade e quantidade de acervo, com acesso aos servidores igualmente por processo de remoção nacional. Após a consolidação do resultado final do concurso de remoção de membros, verificando a administração a existência de ofícios vagos em PRM's ou PR's com indicação de fechamento definitivo de sede, sugere-se que os servidores lotados nessas unidades sejam removidos de ofício, preferencialmente, para os ofícios do Núcleo de Atuação 4.0, inclusive com realização de cursos de qualificação e adaptação, ou para outras áreas de interesse da administração, mantendo a residência em seus locais de origem e prestando suas atividades em regime de teletrabalho.

Não deverá haver necessária correspondência entre a quantidade de ofícios que possuíam atribuição sobre matérias a serem transferidas com aqueles que forem criados no âmbito dos Núcleos de Atuação 4.0, pois, como possui como princípio a equalização da carga de trabalho, essa poderá exigir a instalação de mais ou menos ofícios que aqueles anteriormente dedicados aos temas que lhe são pertinentes, razão pela qual sugere-se que o quantitativo ideal seja considerado a partir de critérios objetivos de complexidade e quantidade, utilizando-se de parâmetros definidos a partir de consulta efetuada junto à Corregedoria Nacional e às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Caso haja necessidade, os membros e servidores lotados nos ofícios dos Núcleos de Atuação 4.0 poderão utilizar a estrutura física de qualquer unidade do Ministério Público Federal, que deverão manter um gabinete físico para tal finalidade específica, mediante agendamento prévio.

Para a organização dos ofícios dos Núcleos de Atuação 4.0, desterritorializados, especializados e virtuais, será utilizado parcialmente o saldo de ofícios ainda não alocados em unidades criados a partir da Lei 12.931/13 c/c

art. 10 da Lei nº 13.024/14, caso contrário, para sua completa efetivação, seria necessário realizar a redução do quadro de ofícios de uma determinada unidade com sucessivo acréscimo em outra, nos termos do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 (salvo eventual adequação desse ato normativo).

De qualquer forma, não é necessário fazer a redistribuição imediata mas apenas utilizar os ofícios da chamada “reserva técnica” do MPF, criada a partir da instituição de 660 cargos de Procurador da República pela Lei nº 12.931/13, os quais tiveram o condão de gerar 660 ofícios extras, em razão do disposto no art. 10 da Lei nº 13.024/14, que prevê o seguinte:

Art. 10. Ficam criados ofícios em número correspondente ao de cargos de membros criados por lei para cada um dos ramos do Ministério Público da União em todos os níveis das Carreiras.

Vale salientar, também, que não existe óbice técnico a se reconhecer os ofícios criados a partir da combinação do ato criador da Lei nº 12.931/13 e da ordem legal contida no art. 10 da Lei nº 13.024/14, embora ainda não haja autorização orçamentária para o primeiro provimento dos cargos da maior parte da “reserva técnica”. Da leitura deste último dispositivo, percebe-se que ele não faz menção a cargos “providos” ou a cargos “criados” (terminologia existente no art. 5º da Lei nº 12.931/13), mas tão somente a “cargos”, genericamente, de sorte que não há uma relação umbilical e incindível entre o cargo de Procurador da República e o ofício criado a partir do reconhecimento da existência jurídica daquele, mesmo que esta existência jurídica não tenha concretude do ponto de vista financeiro e orçamentário, ou seja, ainda que inexista autorização para provimento daquele cargo.

Apenas a título de esclarecimento, caso o entendimento veiculado acima não fosse correto, seriam ilegais os conceitos de “ofício não distribuído” e “quadro efetivo de ofícios”, ambos previstos no inciso V do art. 2º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, assim como a disposição do parágrafo único do art. 3º (para cada novo cargo criado, um novo ofício é criado) e do art. 13, do mesmo Ato Conjunto.

De qualquer forma, é importante salientar que não se pretende prover os cargos com novos membros ou realizar novas admissões de servidores, pois aí sim seria necessária autorização orçamentária, conforme art. 5º da Lei nº 12.931/13, mas apenas e tão somente utilizar ofícios que foram criados pela Lei nº 13.024/14 para, mantendo o quadro atual de membros, permitir a redistribuição de atribuições, sem majoração de despesa de pessoal, pois, para que o ofício possa ser distribuído e ocupado, basta que nele seja alocado um cargo passível de provimento, uma vez que “ofício” e “cargo” são categorias jurídicas e existências concretas totalmente distintas.

Destaca-se, inclusive, que enquanto os cargos do saldo técnico da Lei nº 12.931/13 não estejam autorizados em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, deve-se manter o não pagamento por acumulação prevista na Lei 13.024/14, salvo quando o membro, tendo sido designado para acumular um ofício, acumular, no mesmo período, também em razão de designação, um segundo ofício (utilização, por analogia, da regra prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.024/14).

Dessa forma, **os Núcleos de Atuação 4.0 seriam criados sem impacto orçamentário, não havendo, portanto, necessidade de autorização específica no Anexo V da Lei Orçamentária Anual** (Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, e o art. 99, inciso IV, da LDO-2020, relativas às Despesas de Pessoal e Encargos Sociais para 2020).

A partir da consolidação dos primeiros ofícios nacionais da Unidade de Atribuição Desterritorializada, sugere-se a realização de estudos com oitiva das Câmaras de Coordenação e Revisão, do Conselho Superior, da Corregedoria e dos Colégios Locais, para identificar as demandas que possam e devam ser atendidas nacionalmente, regionalmente ou em âmbito estadual, ressalvada a proposta que se apresentará logo abaixo, passível de implementação imediata, como modelo piloto dos Núcleos de Atuação 4.0.

2.1.1. O início do novo modelo: sugestão de implementação imediata de ofícios nacionais *custus legis*

Embora toda e qualquer demanda possa ser tratada no âmbito dos Núcleos de Atuação 4.0, nesse momento pretende-se identificar aquelas que, pelo seu caráter repetitivo, pela inexistência de distinções regionais/locais e, especialmente, pela absoluta e completa ausência de violação ao promotor natural, permitam sua concentração em uma unidade de atribuição nacional.

Considerando os dados estatísticos extraídos da base de dados do sistema UNICO, **entendeu-se que as ações de mandado de segurança, as ações previdenciárias e as ações de reconhecimento de nacionalidade, consideradas somente aquelas nas quais o Ministério Público Federal não figura como parte, mas como curador da ordem jurídica (*custus legis*), estariam na abrangência dos primeiros ofícios nacionais dos Núcleos de Atuação 4.0**, haja vista que correspondem a quase metade do número de processos judiciais distribuídos para todas as unidades de primeiro grau do MPF (conforme tabela em anexo), da qual a esmagadora maioria não é objeto de qualquer atuação, conforme parâmetros fixados na Recomendação CNMP nº 34, de 5.4.2016.

Destaca-se que a movimentação total de feitos processuais judiciais no âmbito do primeiro grau do Ministério Público Federal é a seguinte:

ANO	1ª entrada	Retorno	Total
2019	416.161	1.149.986	1.566.147
2020	426.465	1.023.101	1.449.566
2021	181.183	473.924	655.107

Depurando tal informação e extraindo tão somente os casos de atuação na qualidade de *custus legis*, excluídas ações penais, ações civis públicas, ações populares, ações de improbidade administrativa e a atuação eleitoral, obteve-se o seguinte quadro:

ANO	TOTAL	CUSTUS	%
2019	1.566.147	555.739	35,48
2020	1.449.566	593.425	40,93
2021	655.107	273.140	41,69

Há que se fazer, ainda, uma depuração do quantitativo real das três classes de demandas acima indicadas (mandado de segurança, ações previdenciárias em geral e de reconhecimento de nacionalidade), haja vista que a SEJUD não conseguiu produzir um filtro específico para a segunda categoria (ações previdenciárias), razão pela qual o número descrito na tabela acima é superior ao que se espera como resultado final. **De qualquer forma, para poder haver definição em relação ao quantitativo de ofícios, sugere-se que seja adotada uma regra de até 10.000 (dez mil) processos/ano, número esse o qual, apesar de parecer alto, é um dato bruto de entrada e movimentação ao longo do ano, independentemente do tipo de manifestação (pela intervenção ou não), estimando-se a instalação imediata de cerca de 40 ofícios nacionais, cifra essa que pode ser reduzida ou ampliada, conforme atingido o número de feitos acima descrito.**

A expectativa em concentrar as demandas acima indicadas nesses ofícios, com atribuição nacional, é o de, além de centralizar demandas repetitivas e que não possuem peculiaridades locais ou regionais, nem exigem atendimento ao público, poder equalizar a carga de trabalho em todo o MPF, permitindo que ofícios anteriormente dedicados exclusivos a tal finalidade, ou com significativa parte do acervo concentrado nesse tipo de demanda, possam receber outras atribuições, conforme critérios decididos em seus colégios locais referendados pelo E. CSM PF. Esse movimento não trará equivalência entre o número de ofícios que hoje atuam nessa seara e aqueles que ficarão exclusivamente com tal atribuição, justamente porque hoje não há equivalência na distribuição.

Para apoio técnico coletiva dos ofícios *custus legis* dos Núcleos de Atuação 4.0, sugere-se que seja criada uma unidade central de triagem, além daquela necessária

aos trabalhados em cada ofício, composta por servidores responsáveis pela depuração dos feitos remetidos aos ofícios, utilizando-se de parâmetros definidos pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pelo CNMP na Recomendação nº 34, de 5.4.2016, similar às equipes de triagem que existem nos gabinetes de Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Superiores.

Como o sistema UNICO permite a interoperabilidade com todos os sistemas virtuais de processos eletrônicos dos cinco Tribunais Regionais Federais, inexistindo rotinas complexas na via administrativa nessa área de atribuição a, por exemplo, exigir presença física ou atendimento presencial, **os ofícios *custus legis* dos Núcleos de Atuação 4.0 terão atribuição nacional, podendo seus membros e servidores exercerem suas atividades virtualmente de qualquer ponto do território nacional**, com liberdade de fixação de residência no mesmo âmbito, participando de eventuais audiências, quando e se necessário, por intermédio do sistema oficial de videochamadas do MPF ou das plataformas adotadas pelos Tribunais Regionais Federais, observadas as rotinas de trabalho definidas pelo Procurador-Geral da República e Conselho Superior do Ministério Público Federal, dentro do âmbito de atribuição de cada um.

O preenchimento das vagas dos ofícios nacionais *custus legis* dos Núcleos de Atuação 4.0 ocorrerá mediante concurso nacional de remoção, observada a antiguidade na carreira. No caso específico dessa remoção, não haverá despesas de custeio a título de ajuda de custo para mudança de residência, já que essa será considerada como todo o território nacional.

A lotação virtual dos Procuradores da República em exercício nos ofícios nacionais *custus legis* dos Núcleos de Atuação 4.0, por previsão contida no art. 81 da Lei Complementar nº 75/93, deverá ser vinculada à Procuradoria da República do Distrito Federal, porém com rubrica específica de custeio e suporte administrativo disponibilizados pela Procuradoria-Geral da República.

O processo de remoção também será a forma inicial de provimento da estrutura necessária de suporte interna dos ofícios dos Núcleos de Atuação 4.0, em número previamente definido que atenda as especificidades decorrentes da especialidade, complexidade e quantidade de acervo. Caso o número ideal definido não seja obtido através daquela remoção, sugere-se que sejam removidos de ofícios servidores lotados nas áreas de suporte administrativo das PRM's transformadas em PROCURADORIAS DIGITAIS, bem como todos aqueles que estejam lotados em PRM's ou PR's com indicação de fechamento definitivo de sede, inclusive com realização de cursos de qualificação e adaptação, em número necessário para atendimento do quantitativo ideal definido pela administração.

Por fim, considerada a necessidade de revisão periódica do quantitativo de processos distribuídos e equalização da carga de trabalho, sugere-se que, a cada ano,

a Corregedoria-Geral avalie a quantidade de processos e procedimentos distribuídos para cada ofício dos NÚCLEOS DE ATRIBUIÇÃO 4.0, bem como o volume de trabalho dos servidores, com a finalidade de aferir a necessidade de criação de novos ofícios, de readequação da estrutura de funcionamento ou de alteração da abrangência territorial.

2.2. PROCURADORIAS E OFÍCIOS DIGITAIS: alternativas ao modelo de fusão e desinstalação com redistribuição de ofícios temporária

Conforme dito anteriormente, não há como se confundir o fechamento físico de uma unidade do MPF com a sua extinção, nem vincular tal atividade com movimentos como fusões e distribuições temporárias de ofícios (também chamadas de desinstalações temporárias).

Destaca-se o que foi dito no início dessa nota técnica, o Ministério Público Federal é instituição fundamentada no princípio da unidade e com atribuição sobre todo o território nacional, não havendo imposição legal de restrição à atuação de seus membros dentro do país, em regra, a não ser por critérios específicos quanto ao grau de jurisdição, tais como a previsão contida em seus arts. 31, I, 46, 47, 66, 68 e 70, todos da Lei Complementar nº 75/93 e delimitações impostas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao contrário da magistratura, cujos magistrados possuem maiores restrições quanto às atribuições em decorrência do sistema constitucional e legal de competência, o que, como se verá a seguir, vem sendo flexibilizado pelos Tribunais.

Feito essa ressalva, nota-se que até mesmo as leis que criaram novas Procuradorias da República em Municípios jamais ousaram invadir o campo de atuação do CSMPF de definição das atribuições dos ofícios, muito menos a liberdade e autonomia do Procurador-Geral da República para implantar as unidades de atuação institucional e distribuir os ofícios vagos (definidas pelo art. 26, VIII e IX da Lei Complementar nº 75/93). Veja-se, a título de exemplo, que a lei nº 10.771/2003 (e sua alteração, promovida pela Lei nº 12.930/2013), que previu a criação de 198 (cento e noventa e oito) PRM's, dentre elas 98 (noventa e oito) com localização definida, estabeleceu, em seu parágrafo único do art. 6º que a implantação das unidades se daria de forma gradativa, "*na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários*". Não houve indicação sequer de quantos ofícios cada uma dessas unidades comportaria, haja vista que se trata de margem discricionária do PGR, observadas as prioridades de lotação definidas pelo Conselho Superior, nos termos do art. 194 da Lei Complementar nº 75/93.

Ressalta-se que a lei fala em implantação das PRM's conforme critério de necessidade de serviço (critério discricionário) e disponibilidade de recursos orçamentários (critério objetivo), o que, por decorrência lógica, também autoriza ao PGR que, avaliando a conveniência, a oportunidade e a inexistência dos fundamentos que ensejaram a implantação de uma determinada sede, promova a desinstalação definitiva ou temporária dessa unidade,

com a conseqüente distribuição dos ofícios que estavam alocados na unidade extinta na forma do Ato Conjunto CASMPU nº 01/2014, salvo os ofícios que estejam ocupados por membros, cuja disciplina para modificação de lotação se dá através de processo de remoção de ofício, no interesse da administração, nesse caso mediante decisão do CSMPPF.

De qualquer forma, destaca-se ainda que, no momento de promulgação da Lei nº 10.771/2003 (bem como as demais que criaram PRM's em cidades específicas - criaram mas não implementaram, ato discricionário do PGR), não se cogitava falar em sedes virtuais, até porque, sequer o processo eletrônico era uma realidade nacional e consolidada como nos dias de hoje, bem como não se cogitava de videoconferências ou da existência de smartphones. Neste diapasão, fazia todo sentido, naquela época, vincular a sede física com o local de exercício das atribuições.

Todavia, o movimento de informatização e virtualização do sistema de Justiça deu um salto a partir da Lei nº 11.419/2006, bem como, mais recentemente, por diversas inovações promovidas no âmbito do CNJ e, há poucos meses, pela promulgação da Lei nº 14.126/21. Esse movimento teve ainda um fator externo e impactante a alterar a rotina de vida e de trabalho em todo o globo, a emergência sanitária causada pelo vírus SARS-COVID-2, que, de uma hora pra outra, obrigou a empresas e governos a fechar suas sedes físicas e migrar suas estações de trabalho para o ambiente virtual, trazendo alterações significativas e profundas sobre dogmas até então constituídos quanto à necessidade de presença física no local de trabalho para o seu exercício.

Logo, atualmente, **não há como se filiar à ideia de que localização definida de PRM se confunda com obrigação de criação e manutenção de sede física, nem de que a redistribuição de ofícios deve se dar sempre de forma temporária, especialmente nos casos de PRM's criadas por lei**, até porque, a movimentação de ofício, mediante distribuição, não implica em fechamento de sede física, muito menos de extinção definitiva da sede, trata-se apenas de um ato de gestão administrativa, cuja disciplina foi regulamentada por ato interno (Ato Conjunto CASMPU nº 01/2014), enquanto que implantação, fechamento e extinção de sede de PRM são atos de gestão, de atribuição do Procurador-Geral da República, salvo aquelas hipóteses em que haja necessária deliberação prévia do CSMPPF (como nos casos de ofícios providos). **São conceitos distintos que precisam ser melhor esclarecidos, para que não se limite a atividade de reorganização territorial de atribuições nem de distribuição equitativa da carga de trabalho (hipóteses de distribuição de ofícios) à exigência de autorização legal, a qual é dispensável.**

Sendo assim, no entender dessa Secretaria de Gestão Estratégica, **não existem óbices à desinstalação da estrutura física imediata de quaisquer Procuradorias das República em Municípios, sejam aquelas cuja sedes estejam indicadas em lei ou aquelas sem localização legalmente definidas, movimento esse o qual, todavia, não implica na extinção, fechamento definitivo, fusão ou qualquer outro tipo de atividade**

que envolva o deslocamento de escritórios, de pessoas ou materiais ou modificação de atribuições.

Diga-se, também, que esse movimento também pode contemplar escritórios distribuídos em Procuradorias da República em capitais, seja para manterem suas atribuições atuais ou para serem incorporados nos Núcleos de Atribuição 4.0.

Cabe ressaltar, contudo, que o fechamento físico de sede não implica sua extinção, fusão ou desinstalação temporária, nem o de promover a redistribuição de escritório, mas mera transformação da sede física em virtual, no molde do "Juízo 100% Digital", instituído pelo CNJ através da Resolução nº 345/2020. Considerando a necessidade de adoção de nomenclatura própria, esse movimento criará as denominadas PROCURADORIAS e OFÍCIOS DIGITAIS.

Essa modalidade permitirá a virtualização de todo o acervo da respectiva PRM ou Escritório de capital, bem como a fixação do regime de teletrabalho para membros e servidores lotados nessas unidades, mantido o dever de moradia na região de abrangência de sua atribuição, competindo ao Procurador-Geral da República decidir sobre autorização em outras condições, na forma do § 2º do artigo 129 da CF/88.

É óbvio, evidentemente, que não se está aqui propondo a transformação digital de todas as unidades de atuação em primeiro grau do MPE, o que não seria lógico, mas estabelecendo uma metodologia de gestão que permite a revisão da distribuição especial da força de trabalho e recursos materiais sem a necessidade de discussões sobre eventuais fusões ou distribuições de escritórios, que demandam modificações de lotação e residência, bem como fornece à Administração mecanismos mais céleres, eficientes e urgentes de otimização dos gastos públicos, sem prejuízos à atuação funcional e, por fim, permite equalizar a carga de trabalho de maneira a obter maior efetividade, cuja disciplina geral sugere-se seja feita por Portaria editada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, na forma do art. 26, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Quanto aos critérios para elegibilidade da transformação de uma PRM ou Escritório de capital em PROCURADORIA ou OFÍCIO DIGITAL, bem como de suas atribuições, muito embora essa SGE apresente proposta no item 2.2.2, sugere-se a realização de estudos com participação das Câmaras de Coordenação e Revisão, do Conselho Superior, da Corregedoria e dos Colégios Locais.

Ademais, para se estabelecer um regime de trabalho virtual, há necessidade de disciplina própria, prevendo rotinas de atendimento ao público, de reuniões e visitas físicas às comunidades tradicionais, conforme o caso, bem como mecanismos de aferição da produtividade, que devem estar regulamentados em portaria editada pelo PGR, ouvida a Corregedoria-Nacional.

Deve-se também prever que algumas unidades físicas deverão ser mantidas,

seja na forma de PRM's ou Postos de Atendimento, estruturas mínima para atendimento ao público e realização de pequenas reuniões, além de ter área e equipamentos necessários à atuação de servidores da área finalística e membros, mediante "gabinete rotativo", o que deverá ser objeto de regulamento.

Além dessa estrutura física mínima que possa existir em algumas localidades, caso haja necessidade, os membros e servidores lotados nas PROCURADORIAS e OFÍCIOS DIGITAIS poderão utilizar a estrutura física de qualquer unidade do Ministério Público Federal, mediante agendamento prévio.

Sugere-se, ainda, a implementação imediata do "Balcão Virtual", de forma similar ao que estabeleceu o CNJ através da Resolução CNJ nº 372/2021, como meio de garantir a órgãos, entidades e sociedade a disponibilidade de acesso, por videoconferência, aos serviços prestados pelas diversas unidades do MPF, durante todo o horário de atendimento. **Referido atendimento seria prestado, com base em escala previamente estabelecida, por servidores que exerceriam suas atividades em regime de teletrabalho.**

As PROCURADORIAS DIGITAIS serão unidades exclusivas de atuação finalística, não tendo estrutura própria de suporte administrativo. No caso, essas serão realizadas pela Procuradoria da República no Estado respectivo, sugerindo-se a manutenção de referencial orçamentário suficiente para o incremento das atividades, oriundo de parte da economia gerada pela redução das despesas da unidade virtualizada.

Quanto à estrutura de pessoal e de funções das atividades de suporte à área finalística das PRM's que foram transformadas em PROCURADORIAS e OFÍCIOS DIGITAIS, ouvido o (a) Procurador (a) chefe do estado respectivo, competirá à Secretaria Geral promover o remanejamento, preferencialmente para postos de trabalho virtuais, além de eventual readaptação dos servidores para atendimento de outras áreas consideradas prioritárias na instituição, tais como Conselho Superior, Câmaras de Coordenação e Revisão, gabinetes de membros e secretarias nacionais, essas com vistas à absorção paulatina de atividades de suporte dos Estados que possam ser exercidas de forma centralizada.

2.2.2. Implantação imediata das PROCURADORIAS DIGITAIS: a utilização da lista de unidades previstas no PGEA nº 1.00.000.010604/2019-27

Considerando os critérios já definidos pelo E. Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Secretaria de Gestão Estratégica entende que seria viável, desde já, a transformação digital de todas as PRM's indicadas no voto proferido no PGEA nº 1.00.000.010604/2019-27.

Essa ação não promoverá imediato deslocamento físico ou alteração de residência de membros e servidores, não trazendo dissabores aqueles que não pretendem mudar sua residência, nem gerará violação à antiguidade por alteração de local de lotação

sem necessária remoção, porém, permitirá redução imediata de despesas de custeio, não gerará gastos com ajuda de custo e permitirá reaproveitamento da força de trabalho e funções das atividades de suporte (ou área-meio), bem como recursos materiais que estavam anteriormente distribuídos a essas unidades.

As PRM'S indicadas no voto proferido no PGEA nº 1.00.000.010604/2019-27 e transformadas em PROCURADORIAS DIGITAIS, como unidades de exclusiva atuação finalística, serão atendidas, quanto ao suporte administrativo, pela Procuradoria da República no Estado respectivo, conforme dito no item anterior, bem como suas antigas estrutura de pessoal e de funções das atividades de suporte serão redistribuídas pela Secretaria Geral, ouvido o (a) Procurador (a) chefe do estado respectivo.

Por fim, como forma estratégica de gestão e redistribuição dos ofícios vagos que forem surgindo em decorrência de movimentação na carreira, aposentadoria ou outra modalidade de desligamento, sugere-se que os ofícios localizados nas PROCURADORIAS DIGITAIS criadas a partir da lista contida no PGEA nº 1.00.000.010604/2019-27 e aprovada pelo E. CSMPPF, não sejam passível(eis) de provimentos originário e derivado, nem redistribuição e lotação provisória, já que, com a criação simultânea de ofícios nos Núcleos de Atribuição 4.0, ocorrerá inevitável mobilidade, permitindo inclusive à administração superior e o CSMPPF promoverem a equalização da carga de trabalho em nível nacional.

3. Conclusão

Em resumo, como alternativa ao modelo de fusões e distribuições temporárias de ofícios, ambos como processos de fechamentos de sedes físicas de PRM's, sugere-se:

- Definição de número mínimo de ofícios desterritorializados virtuais a serem criados nos Núcleos de Atribuição 4.0, bem como das atribuições que possam ser absorvidas por essa unidade, com sugestão de iniciar-se pela atividade típica de *custus legis*, com distribuição máxima de 10.000 processos/ano, com estimativa de cerca de 40 (quarenta) ofícios;
- Transformação das unidades com proposta de fusão e desinstalação provisória, além de outras que atendam ao critério já definido pelo CSMPPF (ofício único e dois ofícios com distância menor do que 200 km de outra sede), arrolados no PGEA nº 1.00.000.010604/2019-27, conforme sugestão da SGE, com acréscimos sugeridos pelos Colégios locais, em PROCURADORIAS DIGITAIS;
- Quantificação do número de servidores e funções das atividades de suporte à atividade finalística que estejam nas PRM's transformadas em "PROCURADORIAS DIGITAIS", para, após a oitiva do (da) Procurador (a) chefe do estado respectivo, promover a Secretaria Geral o remanejamento, redistribuição ou adoção de processo de requalificação,

para que esses servidores e essas funções sejam redistribuídas para outras áreas consideradas prioritárias na instituição, preferencialmente na atuação finalística, devendo os servidores exercerem suas atividades em regime de teletrabalho;

Como forma de agilizar a criação dos **NÚCLEOS DE ATRIBUIÇÃO 4.0**, sem a necessidade de instauração de outro PGEA ou de novas discussões no âmbito do CSMPF, sugere-se a publicação de Portaria pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, sendo realizada sessão extraordinária junto ao CSMPF para definição das atribuições e quantitativo desses novos cargos.

Quanto à criação do modelo PROCURADORIA e OFÍCIO DIGITAL, sugere-se a publicação de regramento geral do instituto através de Portaria pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República. Em paralelo, sugere-se que sejam convertidas em PRM's digitais todas as unidades indicadas nos critérios definidos pelo CSMPF e objeto de estudo da SGE (Nota Técnica SGE/SG nº 25/2020), descritas na lista contida no voto do PGEA nº 1.00.000.010604/2019-27, com os acréscimos sugeridos pelos Colégios locais.

Quanto à otimização do quadro de pessoal, materiais e recursos orçamentários, sugere-se imediata deflagração de projeto de concentração das atividades de suporte de todas as PRM's que ainda mantenham suas sedes físicas nas PR's respectivas, inclusive com aproveitamento de pessoal e funções, mediante critérios a serem definidos pela Secretaria Geral, ouvidos os Procuradores chefes respectivos, com paulatina automatização de processos e procedimentos, o que pode ser expandido para a estruturas das próprias Procuradorias da República nos Estados, com vistas à futura manutenção das estruturas necessárias e suficientes para gestão da unidade e para garantir aos usuários o amplo acesso aos serviços prestados, a exemplo do Gabinete do Procurador-Chefe, dos Ofícios de Tutela, de estrutura de suporte suficientes para atender a necessidades eventuais de trabalho presencial, reduzindo-as a espaços no formato de estruturas colaborativas e reduzidas de uso comum ("coworking").

Considerando as propostas aqui apresentadas, encaminhe-se à Exma. Sra. Secretaria Geral, para análise, revisão e eventual divulgação aos Exmos. Conselheiros Superiores do MPF, considerando a proximidade da data da próxima Sessão Extraordinária (23.6.21), bem como aos Exmos. Sub-Procuradores Gerais Coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e à Exma. Sra. Corregedora-Geral.

Após, caso ocorra a aprovação da presente proposta, requer a devolução do presente PGEA à Secretaria de Gestão Estratégica, para continuidade dos estudos de modernização da atuação finalística em primeiro grau, inclusive definição de cronograma de trabalho e posterior oitiva dos Colégios locais, Corregedoria, Câmaras de Coordenação e Revisão e Conselho Superior, bem como elaboração de minutas de textos normativos internos regulando os Núcleos de Atribuição 4.0, as Procuradorias Digitais, Balcão Virtual, dentre

outras inovações que possam surgir no decorrer do processo.

JUCILENE VENTURA MARTINS

Coordenadora de Estudos Estratégicos da Atuação Finalística

LEONARDO SCHWINDT

Subsecretário de Planejamento Estratégico

EDER SARDINHA E SILVA

Secretaria de Gestão Estratégica Adjunto

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

Procurador da República

Secretário de Gestão Estratégica

Notas

1. [^] A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.
2. [^] Valores comparativos entre as despesas do segundo semestre de 2019 para com aquelas similares do segundo semestre de 2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00181680/2021 NOTA TÉCNICA nº 10-2021**

.....
Signatário(a): **JUCILENE VENTURA MARTINS**

Data e Hora: **21/06/2021 17:55:35**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO**

Data e Hora: **21/06/2021 18:19:31**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDER SARDINHA E SILVA**

Data e Hora: **21/06/2021 17:56:31**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LEONARDO SCHWINDT**

Data e Hora: **21/06/2021 17:55:39**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5632e8b7.e1720f9d.0b237fd0.f42c5a9e